



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000094/91-91
Recurso nº. : 114.138
Matéria : IRPJ - Exs. 1987 a 1990
Recorrente : IMEVE - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.832

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍVIO - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não logrando a contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício e de saldo credor de caixa, é de se manter a tributação.

IRPJ - OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - Se, no ano-calendário anterior, a pessoa jurídica submeteu-se ao regime de tributação com base no lucro real, é incabível a opção, no ano subsequente, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, quando a receita bruta total auferida pela contribuinte é superior ao limite fixado pela legislação para ingresso no regime de tributação simplificada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DE DEPRECIACÃO ACUMULADA - Improcede a glosa da despesa de correção monetária calculada sobre o saldo da conta de depreciação acumulada sobre obras em andamento, vez que tal procedimento não distorceu o resultado tributável da pessoa jurídica, não acarretando, por conseqüência, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMEVE - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 5.696,73, CZ\$ 1.165.152,68 e -NCZ\$



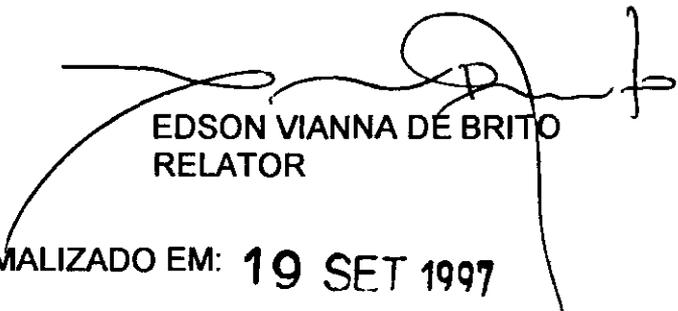
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000094/91-91

Acórdão nº : 103-18.832

37.617,00, nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; bem como determinar que do imposto apurado com base no lucro real, relativo ao exercício financeiro de 1990, seja compensado o valor do imposto pago com base no lucro presumido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000094/91-91

Acórdão nº. : 103-18.832

Recurso nº. : 114.138

Recorrente : IMEVE - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

IMEVE - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 107/112), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 51/57.

2. A exigência fiscal, relativa aos exercícios de 1987 a 1990, decorre da constatação das seguintes irregularidades:

a) omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício no balanço patrimonial levantado em 31/12/86: CZ\$ 164.218,00;

b) omissão de receita caracterizada pela apresentação de saldo credor de caixa em 17/12/87: CZ\$ 1.056.139;

c) contabilização a débito de conta de despesas de depreciação de obras em andamento, períodos-base de 1986 a 1988: CZ\$ 1.686,97, CZ\$ 135.394,12 e CZ\$ 1.676.979,64;

d) dedução indevida de correção monetária calculada sobre os valores relativos à despesa de depreciação de obras em andamento: Cz\$ 5.696,76, CZ\$ 1.165.152,68 e NC\$ 44.249,77;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000094/91-91

Acórdão nº. : 103-18.832

e) opção irregular pelo lucro presumido, no exercício financeiro de 1990, Período-base de 1989, tendo em vista que a sua receita bruta total era equivalente a 858.132,65 BTN, quando o limite previsto no art. 41 da Lei nº 7.799/89 era de 700.000 BTN.

3. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 49.

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 22/10/91, conforme assinatura aposta às fls. 56.

5. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados aos autos às fls. 01/48

6. A contribuinte apresentou impugnação de fls. 58/80, tempestivamente, alegando:

a) a empresa encontrava-se nestes períodos ampliando suas instalações conforme demonstra a declaração firmada pelo engenheiro civil responsável pela obra;

b) a despesa de correção monetária é decorrente da depreciação de obras em andamento, tendo sido contabilizada nos termos dos arts. 347 e 358 do RIR/80 e da IN nº 35/78;

c) em relação ao passivo fictício, que o valor objeto de autuação encontra-se lançado na conta "Adiantamento a Fornecedores" - p. 254 do Livro 8 - cópia anexa;

d) em relação ao saldo credor de caixa, que "na época existiam dúvidas quanto à contabilização em 07/12/87 do efetivo pagamento à "Rural Serviços S/C Ltda.," correspondente a s/ NF 047 - Série A, no valor de CZ\$ 500.000,00, conforme se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000094/91-91

Acórdão nº : 103-18.832

observa na pág. 287 do Livro Diário 09. Embora creditado à "Conta Caixa" o desembolso efetivo somente ocorreu nos dias 11 e 25/09/89 nos termos do acordo homologado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal.";

7. A contribuinte, por fim, faz considerações a respeito da não correção da "tabela de descontos do IR", de forma a justificar a sua opção pelo lucro presumido.

8. Em Informação Fiscal de fls. 82/83, o autuante opinou pela manutenção integral do auto de infração.

9. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da Decisão de fls. 88/90, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Mantém-se o crédito tributário exigido em Auto de Infração quando a documentação apresentada na fase impugnatória não descaracteriza as irregularidades apontadas mormente quando a interessada tacitamente concordou com parte do lançamento a partir dos recolhimentos das exigências contidas nos processos decorrentes.

LUCRO PRESUMIDO

Somente podem optar pela tributação com base no lucro presumido, as empresas que preencherem os requisitos previstos no artigo 389 c/c o artigo 392, ambos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80)."

10. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou:

"Da análise dos elementos que compõe o presente processo, conclui-se que não assiste razão à interessada naquilo que pleiteia.

A petição impugnatória tem caráter meramente protelatório, tendo em vista que a mesma efetuou os pagamentos referentes ao PIS-Faturamento (processo nº 13856.000.096/91-16), PIS-Dedução - IR (processo nº 13856.000.097/91-89) e Finsocial-Faturamento (processo nº 13856.000.093/91-28), que são decorrentes da presente Autuação, conforme cópias dos DARFs, em anexo, o que demonstra sua total concordância com o procedimento fiscal relativo aos períodos-base de 1986 e 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000094/91-91

Acórdão nº. : 103-18.832

Por outro lado, as infrações apuradas pela fiscalização no período-base de 1988 estão, também, consignadas nos autos dos períodos-base anteriores. Conseqüentemente, é de se considerar que a contribuinte concorda, também, com a autuação desse período.

Ressalte-se, ainda, que as argumentações e a documentação apresentação em nada descaracteriza as infrações apontadas, uma vez que o Auto de Infração fora lavrado nos estritos termos da legislação vigente.

Finalmente, em relação à tributação com base no lucro presumido, o limite previsto no artigo 41, da Lei nº 7.799/89, era de 700.000 BTN's, e tendo a empresa apurado Receita Bruta total superior a esse limite, a mesma só poderia fazer referida opção se já estivesse enquadrada naquele regime, conforme disposto no artigo 389 c/c 392, ambos do Decreto nº 85.450 (RIR/80)."

11. Em seu recurso, protocolado em 26/02/92, a contribuinte contestou os argumentos contidos na decisão recorrida, bem como reiterou as razões de defesa contidas na peça impugnatória.

12. Estes autos foram objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão de 25 de agosto de 1992, através do Acórdão nº 103-12.735, pelo qual foi declarada a nulidade da decisão *a quo* tendo em vista a não apreciação dos argumentos da defesa.

13. Em face da determinação contida no Acórdão supra, foi proferida, pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a decisão de fls. 107/112, que está assim ementada:

* Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
Nulidade do Auto de Infração - Não é passível de nulidade, o Auto de Infração lavrado com todos os elementos exigidos em Lei.

Omissão de receita - Mantém-se tributável, a título de receita omitida, a parcela referente ao valor registrado no passivo, que a contribuinte não logrou comprovar.

Saldo credor de caixa - Não comprovada a inexistência de saldo credor de caixa, através dos documentos apresentados, mantém-se a tributação a título de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000094/91-91

Acórdão nº. : 103-18.832

Despesas de depreciação - As despesas de depreciação referentes à ampliação das instalações, somente podem ser efetuadas após ser o bem posto a serviço ou em condições de produzir, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 198 do RIR/80. Cabe razão em parte à contribuinte.

Correção Monetária - Excluem-se da tributação as parcelas de correção monetária do ativo, decorrente da glosa de despesas de depreciação, restabelecidas pelo fisco. Mantém, todavia, aquelas referentes às despesas de depreciação indevidamente diminuídas do ativo.

Tributação com base no lucro presumido - Somente podem optar pela tributação com base no lucro presumido, as empresas que preencherem os requisitos previstos no artigo 398 combinado com o artigo 392, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. "

14. Em novo recurso (fls. 113/114) a contribuinte reitera, relativamente à matéria tributável mantida, os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória.

15. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 117/118, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000094/91-91

Acórdão nº. : 103-18.832

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No que respeita às infrações relativas à omissão de receitas caracterizadas pela constatação de passivo fictício e saldo credor de caixa, entendo, a exemplo da decisão proferida pela autoridade de primeira instância, que os elementos carreados aos autos pela contribuinte, não são suficientes para afastar a exigência do tributos sobre aqueles valores. Caberia a contribuinte demonstrar de forma inequívoca a improcedência dos fatos apontados pela fiscalização como caracterizadores da presunção de omissão de receitas, o que, infelizmente, ela não logrou produzir.

Em relação à glosa de despesas de depreciação com obras em andamento, a legislação tributária (art. 198, § 2º, do RIR/80) é clara ao afirmar que " a quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir." Assim, uma vez que o término da obra - ampliação das instalações - ocorreu em 14 de outubro de 1988, somente a partir dessa data é que os encargos de depreciação podem ser admitidos, para efeito de determinação do lucro real. Correto, portanto, o entendimento manifestado pela autoridade recorrida, ao manter a glosa das despesas registradas nos períodos de 1986, 1987 e 1988, sendo que neste último período, na parte relativa ao período anterior ao do término da obra (9/12 de CZ\$ 1.676.979,64 - valor registrado no período).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000094/91-91

Acórdão nº. : 103-18.832

Em relação à glosa das despesas com correção monetária dos saldos da conta de depreciação acumulada - obras em andamento, dos períodos-base de 1987 a 1989, nos valores de Cz\$ 5.696,73, CZ\$ 1.165.152,68 e NCZ\$ 37.617,00 (parcela remanescente da decisão recorrida-fls.108), entendo descabida a exigência tributária sobre tais valores, tendo em vista não ter havido qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Não obstante a indedutibilidade dos encargos de depreciação registrados na contabilidade da recorrente, tais valores reduziram o lucro líquido do período correspondente, com a conseqüente redução do patrimônio líquido. Em assim sendo, no período seguinte, ocorreu uma redução do saldo devedor de correção monetária. Se tais encargos não houvessem sido registrados, o patrimônio líquido não teria sido reduzido, gerando, por conseguinte, um saldo devedor de correção monetária maior.

Não assiste razão, pois, ao autuante, quando este afirma que tal correção provocaria distorção no saldo da conta de correção monetária do balanço (fls. 49-v), e, conseqüentemente, do resultado do período. Pelo contrário, a tributação desses valores é que provocará distorção no resultado do período, razão pela qual deve ser afastada a exigência do crédito tributário sobre esses valores (Cz\$ 5.696,73, CZ\$ 1.165.152,68 e NCZ\$ 37.617,00).

Por fim, no que se refere à opção indevida pelo regime de tributação com base no lucro presumido, verifica-se dos autos que a receita bruta total auferida pela contribuinte, expressa em BTN, (858.132,65 BTN - fls. 35) excedeu ao limite de receita bruta admitida para ingresso nesse regime de tributação (700.000 BTN - art. 41 da Lei nº 7.799/89), devendo, portanto, ser mantido o lançamento do imposto com base no lucro real, correspondente a esse período. Todavia, não identifiquei, nos autos, a compensação do imposto pago pela recorrente com base no lucro presumido com aquele decorrente do regime de tributação com base no lucro real. Em assim sendo, deve ser procedida a compensação do imposto eventualmente pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000094/91-91

Acórdão nº : 103-18.832

Cabe ressaltar, ainda, que pela decisão de primeira instância, os juros moratórios equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária-TRD foram calculados até 17/10/91.

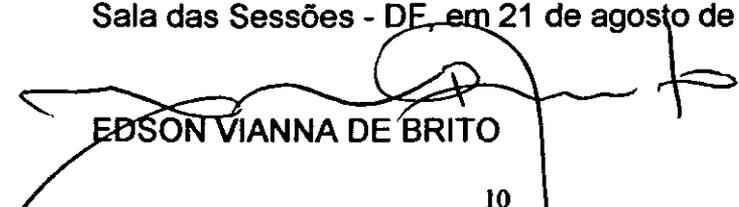
Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

- a) excluir da base tributável os valores correspondentes às despesas de correção monetária dos saldos da conta depreciação - obra em andamento, relativas aos períodos-base de 1987, 1988 e 1989, no valores de Cz\$ 5.696,73, CZ\$ 1.165.152,68 e NCZ\$ 37.617,00, respectivamente;
- b) determinar que do imposto apurado com base no lucro real, relativo ao exercício de 1990, seja compensado o valor do imposto eventualmente pago pela contribuinte com base no lucro presumido, regime esse adotado indevidamente no exercício de 1990;
- c) afastar, relativamente ao crédito tributário remanescente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO